HABEAS CORPUS Nº 513.290 - SP (2019/0158264-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SANDRA MARIA SHIGUEHARA TIBANO - SP256487
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CLEITON DIAS GUIMARAES

DECISÃO

O paciente acoima de ilegal acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Agravo em Execução n. 7000253.2018.8.26.0576, em que **foi cassada a decisão de primeiro grau que progrediu o apenado ao regime aberto e determinada, assim, a prévia elaboração de exame criminológico antes da avaliação do pleito de progressão de regime**.

Com efeito, verifico que a Corte de origem, ao reformar a decisão de primeiro grau, salientou, em referência à necessidade de elaboração do relatório psicológico, que as peculiaridade do caso justificam o laudo pericial, dado o "histórico prisional com anotação de falta grave (prática de novo crime durante o regime aberto)" (fl. 44, grifei).

Como se observa da leitura do excerto acima, a determinação de realização da perícia foi justificada **pelo histórico prisional desfavorável** do paciente.

Sobre a possibilidade da exigência de realização do exame criminológico, ressalte-se entendimento desta Corte nos termos do seguinte precedente:

> [...]
> III - Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam que não teria sido atendido o requisito subjetivo da progressão de regime, firmadas em fatos concretos ocorridos no curso da execução penal, quais sejam, **o cometimento de diversas faltas disciplinares graves pelo paciente, bem como a prática de novos delitos, quando se encontrava no gozo de anterior livramento condicional e quando da última progressão ao regime aberto**.

> IV - Estando os títulos judiciais das instâncias ordinárias escudados em motivação suficiente, a reforma do entendimento adotado quanto ao preenchimento do requisito subjetivo de benefício da execução penal demandaria amplo revolvimento do acervo fático-probatório, medida inviável em sede de habeas corpus.
> Habeas corpus não conhecido (**HC n. 381.291/SP**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 21/3/2017, destaquei).

No caso, o Tribunal *a quo* determinou a realização do exame criminológico em face da **prática de infração disciplinar de natureza grave, consistente no cometimento de novo delito no curso da execução penal, de modo a macular a avaliação do requisito de ordem subjetiva**. Assim, apontada a fundamentação para requisição do exame criminológico, verifica-se que o contorno do caso em apreço está em consonância com o entendimento esboçado por esta Corte Superior na Súmula n. 439: "[a]dmite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

Assim, diante das razões asseveradas, não constitui constrangimento ilegal a determinação de realização do exame criminológico.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**